



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.721117/2007-85
Recurso nº 502.685 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.876 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente BENEDITO MARIO LEÃO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

À míngua de comprovação, rejeita-se as deduções reclamadas pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Assinado digitalmente em 15/10/2010 por TANIA MARA PASCHOALIN, 25/10/2010 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES

Autenticado digitalmente em 15/10/2010 por TANIA MARA PASCHOALIN

Emitido em 14/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 07/12, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2004, ano-calendário 2003, que exige o imposto suplementar de R\$ 3.394,68, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de ofício e juros de mora, em face da constatação de dedução indevida de dependentes (R\$ 3.816,00), dedução indevida de despesas médicas (R\$ 27.611,47) e dedução indevida de despesas com instrução (R\$ 3.996,00).

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que não recebeu intimação prévia ao lançamento de ofício, motivo pelo qual não prestou as informações solicitadas. Esclareceu que sofreu assalto, conforme Boletim de Ocorrência de fl. 5, no qual foi subtraída uma maleta que continha todos os recibos e cópias das declarações dos últimos anos, ficando, desta forma, impossibilitado de apresentar a documentação solicitada. Requereu, por fim, o cancelamento do débito fiscal ou, no caso de não atendida sua impugnação, o parcelamento do débito com redução da multa de 40%, conforme legislação regente.

A 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF, conforme Acórdão de fls. 28/31, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

DEDUÇÕES. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda esta sujeitas à comprovação ou justificação.

ALEGAÇÕES SEM PROVA.

São inadmissíveis no processo meras alegações desacompanhadas de provas que as justifiquem.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 10/06/2009 (fl. 35), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 36/37, em 07/07/2009, no qual repete os argumentos da impugnação. Também solicita a compensação de eventuais débitos com restituição retida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De plano, saliente-se que o recorrente insiste em requerer o restabelecimento das deduções glosadas, sem contudo apresentar qualquer documento que as comprove.

Sua defesa limita-se à justificativa de que sofreu assalto, conforme Boletim de Ocorrência de fl. 05, no qual foi subtraída uma maleta que continha todos os recibos e cópias das declarações dos últimos anos.

Observe-se que, o contribuinte não teve dificuldades de informar na DIRPF/2004, apresentada em 30/04/2004 (fls. 10/21), eventuais despesas cujos comprovantes

teriam sido roubados em 2003, conforme registrado no Boletim de Ocorrência datado em 22/07/2003.

Ademais, pelo que consta dos autos, não buscou o reclamante obter 2ª via dos documentos roubados.

Registre-se que sequer foram trazidas aos autos provas da relação de dependência referentes aos dependentes relacionados na declaração sob exame.

Assim, restando não comprovada as deduções pleiteadas, deve ser mantido o lançamento em apreço.

Quanto à manifestação concernente ao pretenso parcelamento ou compensação, esclareça-se que a respectiva solicitação deve ser formalizada em processo próprio junto à Delegacia da Receita Federal da circunscrição do contribuinte.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin